**PROJETO DE LEI Nº 053 /2022**
**De 11 de Abril de 2022**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos da agricultura familiar, preferencialmente de produção com base agroecológica ou orgânica, na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais da rede pública de Parauapebas.**

**Autoria: Vereador Elvis Silva Cruz – Zé do Bode**

A Câmara Municipal de Parauapebas - Estado do Pará, por meio de seus membros aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal no 11.326/2006, preferencialmente de produção com base agroecológica ou orgânica, na alimentação fornecida no hospital público municipal.

**Art. 2º** - Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal no 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares.

**Parágrafo único**. A certificação orgânica deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Mumcipal, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 3º** - A implantação integral desta lei será feita de forma gradativa, em um prazo de até três anos a partir da sanção desta, até que o volume de alimentos oriundos da produção pela agricultura familiar, preferencialmente agroecológica ou orgânica, alcance um mínimo de 30% do total de insumos necessários para alimentação hospitalar da rede pública do município.

**Parágrafo único**. A adequação de diferentes regimes administrativos na gestão hospitalar pública se dará nos seguintes termos:

I - para unidades hospitalares da administração direta e Hospital Público Municipal, seguirá um plano progressivo a ser elaborado pelo Executivo Municipal, ou em conjunto com a sociedade civil organizada do município de Parauapebas, a ser publicado no Diário Oficial dentro de um prazo estipulado pelo poder público municipal, a partir da sanção deste projeto.

II - para unidades com contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais, a matéria presente nesta lei será inserida nos termos do contrato em casos de renovação ou estabelecimento de novos, a contar a partir da sanção desta lei.

III - na hipótese de contratos de aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeições por empresas terceirizadas, deverão conter cláusulas contratuais que se adequem aos termos da lei, prevendo sua nulidade em caso do não cumprimento do previsto nesta lei.

**Art. 4º** - Poderão ser adquiridos alimentos de agricultores familiares em processo de transição

agroecológica, desde que situados no município de Parauapebas.

**§ 1º** - Entende-se por transição agroecológica processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme Decreto Federal no 7.794/2012 que institui a Política Nacional de Produção Orgânica.

**§ 2º** - O processo de transição agroecológica deverá ser comprovado mediante protocolo válido, atestado pelo órgão municipal competente de agricultura e abastecimento na cidade de Parauapebas, ou estado.

**§ 3º** - Entende-se como produção de base ecológica aquela que não utiliza nem fertilizantes sintéticos de alta solubilidade, nem agrotóxicos de alta solubilidade, nem reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal e nem organismos geneticamente modificados.

**Art. 5º** - Terão preferência de compra os alimentos produzidos pela agricultura familiar nos seguintes regimes e localidades, na seguinte ordem:

I - agroecológicos e/ou orgânicos do município de Parauapebas, nos termos do art.1;

II - em transição agroecológica no município de Parauapebas, nos termos do §2o, do art. 4;

III - agroecológicos e/ou orgânicos da região de Parauapebas, nos termos do art.3;

IV - agroecológicos e/ou orgânicos do estado do Pará, nos termos do art.2.

**Art. 6º** - Em caso de não atendimento integral da demanda, fica permitida a realização de licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de alimentos de quaisquer produtores agricultores familiares que se adequem aos termos da Lei Federal no 11.326/2006.

**Art. 7º** - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela divulgação de informações referentes à implantação e ao cumprimento desta lei em sítio eletrônico a ser definido pelo órgão.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 9º** - O Poder Executivo poderá regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas – Pará, 11 de Abril de 2022

Darcy José Lermen
Prefeito MUnicipal

**Mensagem ao Projeto de Lei n° 053 /2022**
***De 11 de Abril de 2022***

**Sr. Presidente,**
**Sras. Vereadoras,**
**Srs. Vereadores,**

Após a inserção de alimentos da agricultura familiar na alimentação das escolas, mostra-se necessário continuarmos caminhando em nossa cidade para a implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, regulamentada pelo Decreto 57.007 de 20 de maio de 2016 e pela Lei 15.920/2013, garantindo uma alimentação de qualidade à nossa população.

A presente propositura busca melhorar a qualidade da alimentação que é servida aos pacientes dos hospitais da rede pública municipal de Parauapebas, pois se tem conhecimento de que os alimentos produzidos de forma orgânica e/ou agroecológica reúnem mais vitaminas, minerais e outros nutrientes do que aqueles cultivados no âmbito da agricultura tradicional.

Com o intuito de que se promova o bem-estar e uma melhoria das condições gerais de recuperação da saúde dos pacientes dos hospitais da rede pública municipal é necessário atentar-se para esta necessidade de qualificação de alimentação que lhes é servida.

Além disso, incentivar a aquisição de produtos com base em uma produção ecologicamente sustentável é também forma de aumentar a demanda por esses alimentos, que usualmente encontram mercado em nicho restrito em nosso município, proporcionando dessa forma que a agricultura familiar baseada em sistemas menos agressivos ambientalmente ganhe espaço, reduzindo impactos negativos à natureza e melhorando as vidas das pessoas no campo e na cidade.

Quanto mais pessoas buscarem por alimentos orgânicos e de base agroecológica, maior será o apoio que os produtores da agroecologia familiar receberão e mais próximos estaremos de um sistema alimentar socialmente e ambientalmente sustentável.

Sobre o uso dos agrotóxicos, o Instituto Nacional de Câncer (INCA), em nota técnica, afirmou que:
O modelo de cultivo com o intensivo uso de agrotóxicos gera grandes malefícios, como poluição ambiental e intoxicação de trabalhadores e da população em geral. (...);
Os efeitos adversos decorrentes da exposição crônica aos agrotóxicos podem aparecer muito tempo após a exposição, dificultando a correlação com o agente;
Dentre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos podem ser citados infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer.

Nada mais havendo e diante da relevância do presente Projeto de Lei, solicito ao Presidente da Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa que o receba e distribua às Comissões Legislativas pertinentes e que após os trâmites legais, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos

nossos nobres pares, peço a aprovação da propositura aos meus ilustres vereadores, deste Soberano Plenário.

Sala das sessões, 11 de Abril de 2022

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELVIS SILVA CRUZ
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

**ZÉ DO BODE**
**Vereador**